

Registro: 2020.0000984086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031930-54.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, é apelado CESAR AUGUSTO SARTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 18.994

APELAÇÃO N° : 1031930-54.2016.8.26.0100

COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 35ª VARA CÍVEL

APELANTE : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA. APELADO : CESAR AUGUSTO SARTI

JUIZ : GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de outubro de 2015. Responsabilidade civil objetiva. Demandante que pede a reparação material e moral contra a Empresa ré, em razão da morte de seu pai, em consequência de atropelamento por ônibus pertencente à demandada, atribuindo culpa ao condutor desse veículo. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de indenização moral na quantia de R\$90.000,00, com correção monetária e juros de mora desde a sentença, arcando a ré com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor da condenação. APELAÇÃO da ré que insiste na improcedência da Ação, com pedido subsidiário de redução da indenização moral. EXAME: Responsabilidade da Empresa ré, que é concessionária de serviço público municipal pelo dano causado por seu agente. Înteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Prejuízo moral que se configura "in re ipsa". Indenização correspondente que deve ser mantida, porquanto arbitrada com observância dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. circunstâncias específicas do caso concreto. honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para onze por cento (11%) do valor da condenação "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 90.000,00, com correção monetária pelo TJSP e juros de mora de 1% ao mês deste a publicação desta sentença. Por conseguinte, com resolução do mérito,



ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Vencido nos termos da Súmula 326 do E. STJ, o réu arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC 86 parágrafo único)" ("sic", fls. 219/221).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação, com pedido subsidiário de redução da indenização moral (fls. 223/228).

Recebido o Recurso (fl. 231), o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 233/240).

É o **relatório**, adotado o de fls. 219/220.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 90.000,00, com correção monetária pelo TJSP e juros de mora de 1% ao mês deste a publicação desta sentença. Por conseguinte, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Vencido nos termos da Súmula 326 do E. STJ, o réu arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC 86 parágrafo único)" ("sic", fls. 219/221).

Ao que se colhe dos autos, Renato Sarti, pai do



autor, foi atropelado no dia 31 de outubro de 2015, por volta das 10h45min, quando tentava atravessar, como pedestre, a Avenida Ipiranga, local próximo ao nº 135, República, nesta Capital, pelo ônibus marca VW Induscar, ano 2007, placas DTA-3980, de propriedade da demandada, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 6.578/2015 lavrado no dia do acidente. Consta que esse relato foi complementado pelo Boletim de Ocorrência nº 5.708/2015 lavrado no dia 06 de novembro de 2015, data do falecimento da vítima em consequência do traumatismo crânio-encefálico causado pelo acidente (v. fls. 19/27 e 28). Daí a Ação (fls. 1/13).

Embora o teor da resistência recursal da ré, a r. sentença apelada deve ser mantida ante o correto desate dado à causa.

Com efeito, é cediço que a Empresa ré, na condição de concessionária de serviço público municipal, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, conforme previsto no artigo 37, §6°, da Constituição Federal, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para a configuração do dever de indenizar, cabendo ao autor tão somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ter sido afastada mediante prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

A prova dos autos, formada por documentos e depoimentos testemunhais, confirma a dinâmica do acidente em causa, indicando que no momento da travessia iniciada pela vítima, o sinal



semafórico estava aberto para pedestres; contudo, o motorista do ônibus pertencente à ré, que conduzia o veículo em alta velocidade, avançou indevidamente a sinalização desfavorável para ele, causando o atropelamento (fls. 109/110).

Ascanio Alves Pereira, motorista do coletivo de propriedade da ré, que foi ouvido sem o compromisso legal na condição de informante, disse que "... Estava subindo a avenida Ipiranga sentido Consolação quando percebeu que o sr. Renato iria descer da calçada para atravessar a rua, na faixa de pedestre, brecou e o sr. Renato pôs a mão no lado esquerdo do ônibus. Nesse momento o sr. Renato estava na rua, próximo da calçada. Sr. Renato caiu de costas. No momento dos fatos trafegava em velocidade baixa, por volta de 30 km por hora. No local dos fatos há semáforo, que estava verde para carros. Logo após o impacto, desceu do ônibus orientou o sr. Renato a permanecer deitado e pediu ao cobrador Cleber para que acionasse o SAMU. (...) Às reperguntas da defensora do autor respondeu: "chegou a frear antes do impacto. Não freou antes porque não imaginava que o sr. Renato iria atravessar a rua com o sinal verde para os carros. A visão da avenida Ipiranga era ampla e dava para ver quem estava lá. O sr. Renato chegou a descer da calçada, estava com os dois pés na rua, no momento em que foi atingido" ("sic", fls. 111/112).

Esse relato evidentemente suspeito do motorista do coletivo não encontra ressonância nas provas documental e oral.



Com efeito, além do relato constante dos mencionados Boletins de Ocorrência lavrados pela Autoridade Policial, a testemunha Alzeni Cícera da Silva, ouvida durante a instrução com o compromisso de dizer a verdade, contou que "... Viu o momento em que o ônibus atingiu o sr. Renato. Estava esperando uma pessoa quando aconteceram os fatos. O sinal estava aberto para os pedestres. O sr. Renato foi atingido pelo ônibus da calçada. O ônibus estava em alta velocidade. Indagada sobre a razão pela qual concluiu que o ônibus estava em velocidade alta, disse que o ônibus estava muito rápido. Não se recorda se o ônibus chegou a frear. Do local em que se encontrava na calçada, conseguia ver a sinalização do semáforo. Sr. Renato ia atravessar a rua na faixa de pedestres, mas retornou para a calçada quando percebeu que o ônibus da ré estava vindo" ("sic", fl. 109).

Cumpre ressaltar que a anotação feita pelo inspetor da Concessionária ré a respeito do fato, no sentido de que a ambas as partes deram causa ao acidente, reforça ainda mais a culpa atribuída ao motorista Ascanio, conforme bem observado na sentença (v. fls. 77/78).

Como quer que seja, a prova revela no útil, o nexo causal entre o acidente relatado na inicial e o evento danoso, não havendo nos autos elemento indicativo de circunstância apta a afastar a responsabilidade civil da Concessionária ré.

Também deve ser mantida a indenização arbitrada na sentença, para a reparação do dano moral, que no caso se



configura "in re ipsa", como decorrência lógica dos sentimentos profundos de dor, tristeza e desamparo, advindos da perda de um ente familiar tão próximo como um pai, com sofrimento emocional imensurável. O prejuízo moral no caso revela-se óbvio e comporta a justa reparação, assegurada pela Constituição da República no artigo 5°, incisos V ("é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem") e X ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

Aliás, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E, conforme previsto no artigo 927, "caput", do mesmo Código, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, era mesmo de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização moral ao autor, pela morte do pai em consequência do fatídico acidente (v. artigos 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

No que tange ao "quantum" indenizatório, arbitrado na sentença em R\$ 90.000,00, deve também ser mantido no mesmo patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando ainda a capacidade financeira da demandada e os valores indenizatórios determinados na Prática Judiciária. Tem-se que essa quantia mostra-se



mesmo condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo outrossim para desestimular a reiteração da conduta pela ré (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil). A propósito, estabelece o artigo 944, "caput" do Código Civil, "in verbis": "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Resta a manutenção da sentença por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência desta Corte:

1012294-33.2014.8.26.0566

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Milton Carvalho Comarca: São Carlos

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2020 Data de publicação: 13/03/2020

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade e danos demonstrados. Sentença absolutória em ação penal por insuficiência de provas que não vincula o juízo cível. Responsabilidade que independe de conduta culposa do motorista. Testemunha que confirmou a versão do boletim de ocorrência no sentido de que a vítima estava atravessando a faixa de pedestres quando do ocorrido. Perito que afirma serem compatíveis os vestígios e danos com a versão autoral. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Indenização devida pela concessionária. Responsabilidade do hospital afastada nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Morte da vítima. Danos configurados. Quantia fixada em R\$60.000,00 para cada um dos autores, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PENSÃO MENSAL. Pensão devida à viúva, em razão de ser presumida a dependência econômica entre os cônjuges. Demonstrado o exercício de atividade laborativa. Pensão que deve ser fixada com base no salário mínimo, ausente a comprovação dos rendimentos do falecido, na proporção de 2/3. Termo final calculado com base na expectativa de vida segundo o IBGE. Denunciação da lide. Condenação direta e solidária da seguradora nos limites da apólice (Súmula 537 do STJ). Recurso provido.



1005139-60,2018.8.26.0526

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antonio Rigolin

Comarca: Salto

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/07/2020 Data de publicação: 27/07/2020

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. CULPA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. 1. Tratando-se de colisão causada por ônibus durante a prestação de serviço público de transporte coletivo, configurada está a responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima ou de terceiro, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade objetiva pela reparação existe não apenas em relação ao usuário do serviço de transporte público, mas também com referência a terceiros lesados. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA, FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSOS IMPROVIDOS. A perda do filho e irmão, em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta o valor fixado de R\$ 50.000,00 para cada autor, totalizando o montante de R\$ 150.000,00, mostrando-se adequado à atender o objetivo da reparação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução ou ampliação da verba. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem a partir da data do fato (STJ, Súmula 54). Havendo norma específica, afastada fica a incidência do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE *ADVOCATÍCIOS* INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO, PORÉM, À LUZ DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO VALOR DO PEDIDO E EM RAZÃO DO RESULTADO DESTE JULGAMENTO, CONSIDERANDO A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Reputa-se razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, adotada pela sentença, por se mostrar adequada aos ditames do artigo 85, § 2°, do CPC. 2. Todavia, diante do valor do pedido, impõe-se readequar a disciplina no tocante à responsabilidade pelos encargos de sucumbência, repartindo-os, em proporção, à luz do artigo 86 do Código de Processo Civil e considerando a remuneração do trabalho acrescido, em razão do resultado deste julgamento.



1000478-69.2015.8.26.0291

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Sá Duarte Comarca: Jaboticabal

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/08/2018 Data de publicação: 21/08/2018

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão indenizatória julgada improcedente - Colisão entre motocicleta e ônibus de transporte coletivo -*Morte do motociclista – Julgamento que deve observar o que foi decidido pelo* STF no RE nº 591.874, submetido ao regime do artigo 543-A, § 1º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que as concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros não usuários do serviço, segundo decorre do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Culpa do preposto, condutor do coletivo, que, demais disso, resulta evidente nos autos - Inobservância de regra de circulação e conduta no trânsito prevista no artigo 34, da Lei Federal nº 9.503/97 – Responsabilidade da proprietária do coletivo e do motorista pela reparação dos danos — Dano moral presumido — Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 100.000,00 para cada uma das autoras — Termo inicial dos juros de mora fixado a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54, do STJ – Termo inicial da correção monetária fixado de acordo com a Súmula nº 362, do STJ – Pensão mensal fixada em 2/3 do salário mínimo vigente na data do acidente e que deverá ser paga mês a mês e não de uma só vez, à exceção das vencidas até a fase de cumprimento de sentença, que deverão ser pagas em parcela única – Obrigação de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação determinada - Direito de acrescer entre as autoras (mãe e filha do "de cujus") reconhecido - Condenação solidária, observados os limites da apólice em relação à seguradora - Pretensões deduzidas na inicial que se tem por integralmente procedentes - Recurso provido.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para onze por cento (11%) do valor da condenação, pelo trabalho adicional em fase recursal (v. artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao

Recurso.



DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora